

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO E SAÚDE**

**ADRIANA FASOLO PILATI**

**JANAÍNA MACHADO STURZA**

**PAULO CEZAR DIAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO E SAÚDE [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati, Janaína Machado Sturza, Paulo Cezar Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-045-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Saúde. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITO E SAÚDE

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho 53, "Direito e Saúde", reuniu discussões profundas e multidisciplinares, abordando questões jurídicas e sociais relacionadas ao direito à saúde em suas mais diversas nuances. Sob a coordenação das professoras doutoras Janaína Machado Sturza (UNIJUI), Adriana Fasolo Pilati (UPF) e do professor doutor Paulo Cezar Dias (UNIVEM), o GT contou com a apresentação de trabalhos que exploraram desafios contemporâneos e possibilidades futuras para a efetivação de políticas públicas de saúde e direitos fundamentais.

Os estudos apresentados revelaram o compromisso acadêmico com a análise crítica e propositiva de temas como judicialização da saúde, mudanças climáticas, responsabilidade médica e inclusão de populações vulneráveis. A seguir, destacam-se os títulos e autores dos trabalhos apresentados:

1. "Comunicações fraternas para a efetivação do direito humano à saúde: políticas públicas de saúde para a população migrante no Estado do Rio Grande do Sul", de Janaína Machado Sturza, Gabrielle Scola Dutra e Sandra Regina Martini.
2. "O direito à saúde e a inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) na pós-graduação stricto sensu: políticas públicas na diversidade", de Janaína Machado Sturza, Renata Favoni Biudes e Priscila De Freitas.
3. "Gênero, tecnologia e direito fraterno: uma análise das tecnologias como mecanismos de acesso ao direito humano à saúde para mulheres transmigrantes no Estado do Rio Grande do Sul", de Gabrielle Scola Dutra, Claudia Marília França Lima Marques e Marco Antonio Compassi Brun.
4. "Combate à comercialização de órgãos sob o ponto de vista legal e da bioética", de Larissa Gabrielle Ferreira Baptista e João Victor Carloni de Carvalho.
5. "O direito à saúde no contexto da oferta de terapias multidisciplinares para indivíduos com diagnóstico de transtorno do espectro autista: o caminho é a judicialização?", de Isabela Moreira Silva, Michele Silva Pires e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro.

6. "Desafios da judicialização da saúde: o necessário equilíbrio entre a efetivação do direito fundamental e suas repercussões na organização e financiamento das políticas públicas", de Erika Araújo de Castro, Danilo Rinaldi dos Santos Jr. e Clarindo Ferreira Araújo Filho.
7. "Nuvens de cinzas: como a fumaça está afetando o direito fundamental à saúde da população amazônica", de Danielle Costa De Souza Simas, Antônio Ferreira Do Norte Filho e Naira Neila Batista de Oliveira Norte.
8. "Pessoas com deficiência e o direito à saúde: do holocausto brasileiro à efetivação dos direitos das pessoas com deficiência intelectual", de Eduarda Franke Kreutz, Maria Eduarda Granel Copetti e Tuani Josefa Wichinheski.
9. "Direito humano à saúde no rol de direitos fundamentais e a contextualização frente às mudanças climáticas ocorridas no âmbito do Rio Grande do Sul", de Tuani Josefa Wichinheski, Maria Eduarda Granel Copetti e Wilian Lopes Rodrigues.
10. "A aplicação do instituto da responsabilidade civil em caso de falhas decorrentes do uso da inteligência artificial na área da saúde", de Karla Roberta da Fonseca Nunes.
11. "Direito fundamental à saúde e a teoria da justiça de John Rawls", de Edith Maria Barbosa Ramos, Amailton Rocha Santos e Alexandre Moura Lima Neto.
12. "Responsabilidade médica e o consentimento informado na indicação de medicamentos off-label", de Debora Fernanda Gadotti Farah e Janaina Lenhardt Palma.
13. "Desafios e aspectos regionais nas políticas de saúde da Amazônia", de Bruna Kleinkauf Machado, Williana Ratsunne Da Silva Shirasu e Ana Elizabeth Neirão Reymão.
14. "Comunicação em saúde: uma reanálise crítica dos hospitais de ensino no tratamento da fissura labiopalatina no Brasil", de Thyago Cezar, Antonio Jose Souza Bastos e Ricardo Duarte Guimarães.
15. "O percurso histórico-internacional da ciência e tecnologia em saúde: desafios e dilemas para o enfrentamento das doenças negligenciadas", de Amanda Silva Madureira, Jaqueline Prazeres de Sena e Maria José Carvalho de Sousa Milhomem.

16. "A atuação do Supremo Tribunal Federal no contexto da efetivação da saúde à luz do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16", de Matheus de Campos Miranda, Peter Panutto e Silvio Beltramelli Neto.

17. "Impacto econômico do rol exemplificativo da ANS: análise das implicações para o mercado de saúde suplementar", de Rodrigo Alves De Freitas.

18. "A atuação da Organização Mundial da Saúde no cenário internacional de proteção à saúde", de Laisse Lima Silva Costa, Fredson De Sousa Costa e José Mariano Muniz Neto.

19. "Direito à saúde e política nacional de metas no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: a relação entre vulnerabilidade e produtividade no âmbito laboral", de Jaqueline Prazeres de Sena, Gustavo Luis De Moura Chagas e Anderson Flávio Lindoso Santana.

20. "Comunicação em Saúde: Uma reanálise crítica dos Hospitais de Ensino no tratamento da Fissura Labiopalatina no Brasil", de Thyago Cezar, Antonio Jose Souza Bastos e Ricardo Duarte Guimarães.

Os debates deste GT ressaltaram a urgência de fortalecer a proteção e garantir o acesso ao direito à saúde, reconhecendo as realidades regionais e os desafios que nos conectam enquanto sociedade. As reflexões aqui apresentadas nos convidam a pensar em soluções que não apenas enfrentem as desigualdades, mas também promovam uma saúde mais acessível, inclusiva e humana. Que estas contribuições inspirem a construção de caminhos mais solidários e transformadores, em prol de uma sociedade que cuida de todos.

Profa. Dra. Janaína Machado Sturza - UNIJUI

Profa. Dra. Adriana Fasolo Pilati - UPF

Prof. Dr. Paulo Cezar Dias - UNIVEM

## COMBATE A COMERCIALIZAÇÃO DE ÓRGÃOS SOB O PONTO DE VISTA LEGAL E DA BIOÉTICA

### COMBATING THE ORGAN TRADE FROM A LEGAL AND BIOETHICAL POINT OF VIEW

Larissa Gabrielle Ferreira Baptista  
João Victor Carloni de Carvalho

#### Resumo

O objetivo geral deste estudo é abordar os diversos pontos em que o comércio de órgãos no Brasil viola os princípios da bioética e da dignidade humana, alcançado por meio de uma análise minuciosa da legislação vigente, com destaque especial para a Lei 9.434/97. A relevância deste tema decorre do desequilíbrio entre a oferta e a procura de órgãos, resultando em longas listas de espera e, em alguns casos, na morte de pacientes antes de receberem transplantes. Apesar de o Brasil ser o segundo maior país em termos de procedimentos de transplante realizados, a oferta de órgãos disponíveis continua insuficiente. Essa situação leva o paciente a buscar o extremo para conseguir um órgão, recorrendo ao mercado negro. Enquanto cidadãos de baixa renda se expõem a riscos elevados em troca de uma recompensa financeira injusta pela venda do seu órgão. Utilizando metodologia analítico-dedutiva, o estudo conta com pesquisas em materiais bibliográficos, doutrina, legislação, jurisprudência e fontes diversas. A abordagem é de natureza qualitativa. Conclui-se que o país carece de programas eficazes de incentivo à doação de órgãos, tanto de doadores vivos quanto de doadores falecidos, bem como de campanhas adequadas de conscientização sobre a importância da doação altruísta e de educação pública sobre o processo de transplante e o conceito de morte encefálica. Portanto, é crucial que o Estado adote medidas para combater o comércio ilegal de órgãos e garanta os direitos fundamentais à vida e dignidade humana, sem precisar recorrer ao princípio da proporcionalidade para decidir quais direitos devem prevalecer.

**Palavras-chave:** Comercialização de órgãos, Oferta, Doação, Dignidade humana, Lei 9.434/97

#### Abstract/Resumen/Résumé

The general objective of this study is to address the various points in which organ trade in Brazil violates the principles of bioethics and human dignity, achieved through a thorough analysis of current legislation, with special emphasis on Law 9,434/97. The relevance of this topic arises from the imbalance between supply and demand for organs, resulting in long waiting lists and, in some cases, the death of patients before receiving transplants. Despite Brazil being the second largest country in terms of transplant procedures performed, the supply of available organs remains insufficient. This situation leads the patient to go to

extreme lengths to obtain an organ, turning to the black market. As low-income citizens, they expose themselves to high risks in exchange for an unfair financial reward for the sale of their organ. Using analytical-deductive methodology, the study relies on research into bibliographic materials, doctrine, legislation, jurisprudence and various sources. The approach is qualitative in nature. It is concluded that the country lacks effective programs to encourage organ donation, both from living donors and deceased donors, as well as adequate awareness campaigns about the importance of altruistic donation and public education about the transplant process and the brain death concept. Therefore, it is crucial that the State adopts measures to combat the illegal trade in organs and guarantee the fundamental rights to life and human dignity, without having to resort to the principle of proportionality to decide which rights should prevail.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Organ trade, Offer, Donation, Human dignity, Law 9.434/97

## 1 INTRODUÇÃO

O estudo aborda a importância de combater a comercialização de órgãos, com base em análises bioéticas e legais, com foco na Lei 9.434/97. Apesar de o Brasil ser o segundo país que mais realiza transplantes no mundo, há um déficit significativo entre a oferta e a demanda de órgãos. Isso resulta em longos períodos de espera para pacientes em lista e, muitas vezes, ocasionando o falecimento pela falta de órgãos disponíveis em tempo hábil.

Devido a essa longa espera por um órgão muitas pessoas acabam por se renderem ao comércio de órgãos, assim sendo, o presente trabalho explorará, por meio de legislações, as razões pelas quais a comercialização de órgãos é tão maléfica para a população, principalmente para as camadas da sociedade mais vulnerável e que são mais suscetíveis de arriscarem suas vidas em troca de alguma recompensa pecuniária.

O primeiro tópico deste estudo oferecerá uma visão abrangente sobre a comercialização de órgãos, começando com noções introdutórias e, posteriormente, será analisado o papel crucial do Sistema Único de Saúde (SUS) no acesso gratuito à saúde para todos os brasileiros e seu impacto positivo na realização de transplantes. Além disso, serão abordados os aspectos legais relacionados à compra e venda de órgãos conforme a Lei 9.434/97, que regula a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplantes, incluindo uma análise do contexto internacional após a implementação da Declaração de Istambul.

O segundo tópico discutirá a bioética e suas implicações tanto na saúde pública quanto nos direitos da personalidade. Serão explorados os requisitos de voluntariedade, altruísmo e consentimento informado na doação de órgãos, além dos riscos e exploração enfrentados por doadores e receptores vulneráveis.

O terceiro tópico apresentará uma comparação de legislações em diversas jurisdições, com foco em países como Índia, Filipinas e Irã, que têm diferentes abordagens legais em relação à comercialização de órgãos.

Posteriormente, serão propostas recomendações e medidas para enfrentar e deter a comercialização ilegal de órgãos, enfatizando a importância de campanhas para promover doações voluntárias e altruístas. O Projeto de Lei 3.176/2019 será discutido como um potencial impulsionador das doações. O estudo também enfatizará a educação e conscientização pública como estratégias cruciais para aumentar as doações no futuro.



Quanto ao tipo de abordagem, o presente trabalho baseia-se na pesquisa qualitativa, isto é, o método se atenta na qualidade do conteúdo da pesquisa. É aquele em que a pesquisadora é o instrumento-chave e possui caráter descritivo, de maneira que o resultado a ser obtido não é o ponto crucial da abordagem, mas sim o processo e seu significado. A metodologia usada foi o analítico-dedutivo, valendo-se a pesquisa de material bibliográfico, doutrina, legislação, jurisprudência e demais recursos como internet e jornais.

O objetivo visado é entender os motivos e os comportamentos do fenômeno objeto de estudo, que no presente trabalho é combate à comercialização de órgãos e a necessidade de incentivos sociais para promover a doação de órgãos.

## **2 COMERCIALIZAÇÃO DE ÓRGÃOS: UMA VISÃO GERAL**

### **2.1 Noções Introdutórias**

A comercialização de órgãos é ilegal na maioria dos países, com exceção do Irã, e constitui um dos mercados mais lucrativos, apenas atrás do tráfico de armas e drogas. Apesar dos avanços médicos e técnicas cirúrgicas, a demanda por órgãos para transplante continua superando a oferta disponível, o que tem impulsionado o crescimento desse mercado ilegal.

O comércio de órgãos implica o benefício do destinatário, respaldado pela perda do órgão e riscos enfrentados pelo doador, e é representado pelos privilégios econômicos envolvidos nesse câmbio. Em geral, os perfis das pessoas abrangidas neste processo são claramente traçados e destacam-se em dois polos opostos, de um lado, pela sua posição de riqueza e, por outro, pela sua condição de extrema pobreza.

Logo, a comercialização de órgãos no Brasil se dá pela compra e venda de órgãos humanos para transplantes e é contrária aos princípios da bioética, resultando no lucro ilegal através da exploração da vulnerabilidade de doadores e receptores de órgãos.

O Brasil é referência quando se trata de transplante de órgãos, porém é claro que existe um déficit de transplantes. De acordo com os últimos registros da ABTO (Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos)<sup>1</sup> cirurgias de transplantes de órgãos continuam a ser realizadas, porém não conseguem suprir a demanda, visto que o número de cirurgias é grande, mas não se compara com a quantidade de pessoas à espera do transplante.

---

<sup>1</sup> O número de candidatos a transplantes inscritos em lista de espera cresce continuamente. Apenas no Brasil existem cerca de trinta mil inscritos para transplante de rim e cerca de cinco mil para fígado. No ano passado foram realizados apenas 2.990 transplantes de rim e 658 de fígado.

O tráfico de órgãos alimenta um mercado global bilionário, contribuindo significativamente para o número total de transplantes realizados. Este comércio obscurece a segurança e proteção dos cidadãos, enquanto o mercado ilegal explora a vulnerabilidade de doadores dispostos a vender seus órgãos por dinheiro, e de receptores desesperados que os adquirem por altos valores para salvar suas vidas.

Nota-se que há um contexto de afronta à lista de espera de transplantes e que conta com ajuda, na maioria dos casos, de médicos para a realização das operações de aquisição de órgãos destinados à comercialização no mercado ilegal, bem como a busca por indivíduos dispostos a vender partes de seus corpos.

## **2.2 O papel do Sistema Único de Saúde – SUS**

O sistema único de saúde é um dos maiores sistemas de saúde pública do mundo e desempenha um papel basilar na promoção da saúde e no atendimento médico. Além de ter uma representação muito rica e significativa, sendo considerado um grande patrimônio do povo brasileiro.

O SUS foi criado pela Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, durante o processo de redemocratização do Brasil após anos de ditadura militar. A sua criação representou um avanço significativo na garantia dos direitos à saúde para todos os brasileiros e assegurando o direito à saúde universal e gratuita.

O médico Drauzio Varella explicita que o “SUS viabiliza de forma gratuita o maior programa de vacinações e transplantes de órgãos do mundo”, além de que ele é fundamental em várias etapas desse processo, desde a captação de órgãos até o acompanhamento do paciente pós-transplante.

Conforme dados apresentados pela Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO) somente de janeiro a junho de 2023 foram realizados um total de 4.247 transplantes de órgãos sólidos e 7.868 transplantes de tecidos. E de janeiro de 2013 a janeiro de 2023 foram contabilizados 85.365 mil transplantes de órgãos, sendo que mais de 90% desse número foi realizado pelo SUS. Assim sendo, é evidente a relevância e o respeito que esse sistema tem para o Brasil.

Apesar do Brasil ser identificado como um país dotado de desigualdades e uma grande disparidade na distribuição de renda, a implementação de políticas públicas que garantem a gratuidade no acesso a serviços essenciais, como os proporcionados pelo Sistema Único de

Saúde (SUS), minimizam essa desigualdade fornecendo a todos, de maneira igualitária, acesso à saúde.

### **2.3 Aspectos legais relacionados à compra e venda de órgãos: regulamentação internacional e legislação nacional**

A comercialização de órgãos foi proibida pela atual Constituição Federal Brasileira (1988) e submeteu todas as intervenções relacionadas ao transplante à direção do SUS, assim, contribui para um real salto qualitativo, tanto em termos de segurança do processo e no acesso ao tratamento democrático.

Na Constituição Federal (Art. 199, § 4º),<sup>2</sup> encontra-se a vedação de todo o tipo de comercialização. Neste trecho do texto constitucional, o legislador constituinte consagrou a dignidade da pessoa humana com a proibição de qualquer negociação que envolva órgãos humanos e valores pecuniários. Ou seja, prevê o princípio da gratuidade, vedando expressamente a comercialização de órgãos e enfatizando o papel do SUS. Este dogma pode ser também inferido pelo Código Civil (Art. 14)<sup>3</sup> no momento em que aborda que é válida a disposição de forma gratuita de seu corpo para depois da morte.

A Lei nº 9.434/97 dispõe sobre a legalidade de remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento no Brasil, caso seja de livre vontade e autorizada pelo doador ou seu familiar/responsável. Assim, é essa lei que estabelece diretrizes para a doação, a remoção e o transplante de órgãos no país, além de deixar evidente que a comercialização de órgãos é uma prática ilegal. Em outras palavras, a lei só permite que o indivíduo disponha de seu órgão ou de alguma parte de seu corpo de forma gratuita, ou seja, sem nenhuma troca ou dinheiro envolvido, de maneira altruísta.

A doação de órgãos, que é tão essencial para frear a comercialização de órgãos, pode ser feita tanto em vida quanto *post mortem*. Em resumo, quando se trata de doadores falecidos juridicamente capazes necessitará de uma prévia autorização para a remoção do (s) órgão (s) do cônjuge ou parente, maior de idade, até o segundo grau. Já em relação aos incapazes dependerá da autorização expressa de ambos os pais ou seus representantes legais. Importante

---

<sup>2</sup> “§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização”.

<sup>3</sup> “Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte”.

ressaltar que ambos os casos deverão ser constatados previamente a morte encefálica do paciente doador para que assim possa se fazer a retirada de seus órgãos legalmente.

Quando se refere ao doador de órgãos vivo, este precisará anuir, de preferência, por expresse qual órgão deseja doar. Essa doação pode ser feita para o seu cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau. Caso deseje doar para pessoas não aparentadas, isto é, que não são da família, com exceção do cônjuge, deve ser seguido de uma autorização judicial que consinta essa doação. Contudo, essa doação só pode ocorrer em se tratando se órgãos duplos ou tecidos em que não acarrete nenhum dano a qualidade de vida do doador (um dos rins, parte do fígado, parte da medula e parte dos pulmões), sendo acompanhado por vários exames para analisar a questão da compatibilidade e sucesso na operação. É preciso lembrar que essa doação deve ser feita de forma gratuita, sem nenhum fim pecuniário ou relacionado ao comércio.

No âmbito internacional, com a intenção de combater os crimes organizados, tratar da crescente venda de órgãos, do tráfico de órgãos no contexto do déficit global de órgãos, definir seus princípios base, promover a doação legal e ética de órgãos, fazer a diferenciação entre turismo de transplantação e viagens para fins de transplantes foi elaborada a Declaração de Istambul em 30 de abril de 2008 que contou com a reunião de mais de 150 representantes de organismos científicos e médicos do mundo todo, membros do governo, cientistas sociais e especialistas em questões éticas (Declaração de Istambul, 2008).

Diante disso, o turismo de transplantes de órgãos é observado quando indivíduos viajam para países onde o procedimento é legal, como o Irã, com o objetivo exclusivo de receber um órgão de um doador saudável e compatível. Nesse processo, ignoram a ilegalidade da prática e os danos ao doador, alimentando o crescimento do mercado clandestino em âmbito global (Andrade, 2008, apud Matte, 2017).

As principais medidas estratégicas da Declaração de Istambul 2008 que serão apresentadas a seguir, têm a finalidade de frear o comércio de órgãos, tráfico de órgãos, turismo de transplante, aumentar o conjunto de doadores, e conseqüentemente o número de órgãos disponíveis para transplante, o que é primordial para reduzir as listas de espera e atender as necessidades dos pacientes.

A fomentação de campanhas de conscientização é uma das estratégias da Declaração, já que sugere que países que não possuem políticas nacionais de incentivo a doação de órgãos *post mortem* devem desenvolvê-las para promover a doação por parte das famílias de seus parentes falecidos. O que é fundamental para criar uma cultura de doação e informar as pessoas sobre a importância deste gesto.

Além do desenvolvimento de providências capazes de garantir a segurança e proteção dos doadores vivos, fazendo com que eles se sintam mais acolhidos e convictos para realizar a doação. Essas medidas podem ser exemplificadas, como: submissão dos doadores a uma avaliação psicológica, criação estruturas que garantam a transparência do processo, tornando-o mais confiável, obtenção de seu consentimento informado, oferecimento de acompanhamento médico a curto e longo prazo, entre outros cuidados essenciais.

Em suma, as medidas estratégicas propostas pela Declaração de Istambul são eficazes na abordagem do problema do tráfico de órgãos, uma vez que atacam a raiz do problema: a escassez de doadores. Com isso, promover a doação de órgãos de forma ética e legal é fundamental para garantir que as necessidades dos pacientes sejam atendidas de maneira justa e segura, ao mesmo tempo em que se combate o comércio ilegal de órgãos.

### **3 A BIOÉTICA COMO FATOR DE REFLEXÃO PARA A SAÚDE PÚBLICA**

No Brasil como em todo o mundo, a bioética exerce um papel crucial na reflexão sobre questões de saúde pública. É um campo que visa examinar as questões éticas envolvidas na vida, na saúde e na investigação biomédica. Ela fornece um modelo conceitual ético para lidar com problemas complexos relacionados à população e à administração de serviços de saúde.

A bioética emergiu na metade do século XX em consequência de uma reação ao avanço da medicina com destaque na alteração da vida humana, na busca pelo bem-estar dos indivíduos, assim como na experimentação em seres vivos, tanto humanos quando não humanos (Mayumi, 2022). O valor crucial da Bioética na sociedade está na preservação da vida e na garantia de que todas as pessoas sejam tratadas com dignidade considerações, sem discriminação por sua condição oposição social.

O Direito deve prevalecer como componente de coesão para toda a sociedade, contudo, a elaboração de um sistema digno de saúde, em consonância com os princípios regidos pela bioética, a serem vistos a seguir, necessita do afastamento do individualismo e aproximação com a democracia. O objetivo da bioética é “busca de benefício e a garantia da integridade física do indivíduo, tendo como fio condutor o princípio básico da defesa da dignidade humana” (Oliveira, 1997 apud Almeida, 2003).

### **3.1 A bioética e os direitos da personalidade**

No contexto da luta contra a comercialização de órgãos, a conexão entre a bioética e os direitos da personalidade é extremamente importante para preservar a integridade física e o bem-estar das pessoas envolvidas.

A Bioética tem como seu principal objetivo a proteção do ser humano, enfatizando a importância do princípio da dignidade humana. Enquanto isso, os direitos da personalidade são fundamentais para assegurar dignidade humana e a liberdade individual que são estabelecidos pelos princípios da bioética, como: a autonomia, a beneficência, a não maleficência e a justiça.

Já no âmbito dos transplantes de órgãos a preservação desses direitos é imprescindível para ter a garantia que os pacientes sejam tratados com total respeito, sendo que suas condições financeiras são irrelevantes.

Sobretudo, a bioética e direitos da personalidade são primordiais para a salvaguarda da saúde física e bem-estar no contexto da luta contra comercialização de órgãos, ao garantir a dignidade e a autonomia da vontade das pessoas que participam da doação e transplante.

Como já mencionado no capítulo anterior, a lei que proíbe a comercialização de órgãos no Brasil é a Lei nº 9.434/97, que tem como alguns dos objetivos: combater essa prática ilegal, salvaguardar os direitos da personalidade, da dignidade humana, estabelecer diretrizes para a realização de doações e transplante de órgãos, além fazer alusões aos crimes, com suas devidas penas, pela prática de atos que são contrários a referida Lei de Transplantes. Também é nítida a intenção de salvaguardar o Direito Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana tanto na Constituição Federal (art.1º, III) quanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art.1º).

A preservação da dignidade humana representa um princípio essencial quando se trata de doação e transplante de órgãos, assegurando que o procedimento seja guiado por consentimento informado e voluntário, com o devido respeito à autonomia e à dignidade das pessoas abrangidas. No contexto do comércio ilegal de órgãos, nota-se claramente uma afronta a dignidade da pessoa humana, pois os indivíduos são tratados como objeto de negociação, submetidos a condições bárbaras e abusados em sua vulnerabilidade.

Além disso, a legalização da venda de órgãos representaria uma violação da dignidade humana, uma vez que ameaçaria a isonomia no alcance aos serviços de saúde, à integridade física, à autonomia nas tomadas de decisões acerca de sua saúde e seu corpo, a não-maleficência, a beneficência e a justa distribuição dos recursos e benefícios associados a esses serviços.

### 3.2 Princípios bioéticos na doação e transplante de órgãos

A doação e transplante de órgãos são áreas da medicina que envolvem questões éticas extremamente importantes e necessárias que devem ser analisadas. Dito isso, vários princípios bioéticos são fundamentais para orientar as práticas nesse campo, tendo em vista que todo movimento que se associa com o ato de dispor de seu corpo e o dever de assistência com o ser humano carece de um respaldo desses princípios.

Iniciando pelo princípio da beneficência, este traz a ideia de que todo benefício deve ser atribuído ao paciente, além do mais visa reduzir o risco e/ou danos, promover o bem-estar físico, emocional e mental do paciente. (Filho, 2017). No contexto de transplantes, isso significa que os profissionais de saúde devem fazer o que é melhor para o receptor do órgão, garantindo a compatibilidade e a qualidade do órgão a ser transplantado.

O princípio da não maleficência busca reduzir o risco e/ou danos desnecessários aos pacientes no momento de realizar de exames, diagnósticos, cirurgias. Este princípio estabelece a obrigação de não causar dano intencional os pacientes. Isso se aplica a todos os doadores (vivos e falecidos), bem como aos receptores. Dessa forma, exige-se que todos os envolvidos no processo de doação e transplante adotem medidas para minimizar os riscos e danos potenciais, podendo ser representado pelo axioma *primum non nocere* que significa “primeiro não prejudicar”.

O princípio da autonomia defende que a escolha do paciente deve ser respeitada acima de tudo, especialmente quando não há risco de morte. Ele se refere à capacidade do indivíduo de tomar decisões sobre sua própria vida e saúde, e essas decisões devem ser respeitadas por todos, refletindo o poder do paciente de se autodeterminar (Almeida, *et al.* 2003). Assim, assegura que as pessoas possam tomar decisões informadas sobre doação ou recepção de órgãos, garantindo acesso a informações completas, precisas e permitindo o seu consentimento informado.

No contexto da comercialização de órgãos, o princípio da autonomia pode conflitar com dois direitos fundamentais protegidos pelo Estado: o direito à dignidade do doador e o direito à vida do receptor. Ambos os direitos envolvem a liberdade de tomar decisões sobre a vida e saúde, gerando um dilema ético.

Dessa maneira, dignidade é inalienável e indisponível, assim, a pessoa humana, não deve aceitar condições que afrontem sua integridade. No momento em que uma pessoa vende seus órgãos ela está cometendo uma violação de sua dignidade, pois implica na negociação do

próprio corpo, transformando-o em mercadoria, em troca de uma compensação financeira para a sobrevivência.

Por sua vez, o direito à vida, garantido pelo artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, assegura a todos o direito de lutar pela sua vida e viver. Isso levanta a questão sobre o direito do receptor de órgãos à sobrevivência, incluindo a possibilidade de adquirir um órgão. Portanto, qualquer ação que limite esse direito pode afetar indiretamente sua existência.

Assim, quando há um conflito entre direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade deve ser usado para determinar qual direito prevalecerá. No contexto da comercialização de órgãos, a dignidade da pessoa humana deve se sobrepor, conforme a legislação atual.

O princípio da justiça exige uma distribuição equitativa de benefícios e prejuízos no sistema de saúde, assegurando que todos recebam atenção e cuidados imparciais. Isso inclui a alocação justa de serviços de saúde e órgãos, baseada em critérios médicos relevantes, sem considerar fatores como status socioeconômico, raça, gênero ou fama.

Com isso, nota-se que esses princípios são essenciais para avaliar comportamentos e garantir que a doação e o transplante de órgãos sejam éticos, respeitando os direitos dos doadores e receptores e promovendo a equidade na alocação de órgãos.

### **3.3 Consentimento informado**

O consentimento informado é um processo que garante que o paciente ou seu representante legal receba informações completas sobre um transplante de órgãos, incluindo riscos, benefícios, alternativas e implicações. Esse processo é essencial para assegurar que a decisão de consentir seja bem-informada e consciente.

Esse consentimento pode ser dado tanto em vida quanto *post mortem*. Em se tratando da autorização do doador vivo, essa deve ser feita, de preferência, por escrito e indicando qual órgão ou tecido está sendo doado, conforme a Lei 9.434/97 (art.9º §4º). Ademais, prevê o Decreto nº 9.175/2017 (art. 29, § 2º) que só será permitida a retirada caso o doador seja previamente informado sobre as consequências, probabilidade de sucesso e todos os riscos que essa doação de seu órgão acarretará.

Já a disposição do órgão *post mortem* depende do consentimento da família e da confirmação da morte encefálica. Assim, a família é informada sobre o diagnóstico de morte cerebral e a possibilidade de doação por meio de uma entrevista, em que são orientados sobre o processo de transplante para tomar uma decisão informada.



O consentimento deve ser voluntário e livre de qualquer forma de coerção, deste modo, os pacientes não devem ser pressionados a concordar com transplante. Ademais, o indivíduo tem direito de recusar ou retirar seu consentimento a qualquer momento, mesmo durante o procedimento de transplante, assim havendo o respeito por sua autonomia.

À vista disso, o consentimento informado protege todas as partes envolvidas no processo de doação e transplante de órgãos, garantindo que tanto os doadores vivos quanto as famílias dos doadores falecidos recebam informações claras e compreensíveis para tomar decisões informadas sobre sua participação nesse processo.

### **3.4 A exploração e os riscos para os doadores e receptores vulneráveis**

A exploração de doadores e receptores de órgãos, no contexto da comercialização de órgãos, é uma questão grave e multifacetada que envolve riscos significativos para todas as partes envolvidas.

O pressuposto essencial adverso a legalização da comercialização de órgãos no Brasil funda-se na hipossuficiência do doador. Normalmente, o doador é alguém de baixa renda que enfrenta dificuldades para assegurar suas necessidades básicas e considera a venda de um órgão como uma opção para resolver seus problemas financeiros (Ávila et al., 2008).

Nesta perspectiva da exploração dos menos favorecidos economicamente, compreende-se que a legalização da comercialização de órgãos faria do indivíduo um objeto, tornando-o comercializável, outrossim, existiria uma extrema desigualdade já que o valor pago pelo órgão seria injusto e desproporcional aos riscos para a saúde do doador (Sá e Oliveira, p.434-453, 2017). Por certo, pessoas de baixa renda raramente sabem o real valor do corpo humano e as consequências provenientes da retirada de algum órgão, pois têm menos acesso às informações, e em virtude de estarem sob grandes necessidades financeiras, culminaria por aceitar a quantias ínfimas.

Necessário destacar que caso a comercialização de órgãos viesse a ser legalizada as pessoas desfavorecidas economicamente que estivessem acometidas de doenças que necessitassem de um transplante, não teriam chance de adquirir um novo órgão, por não terem dinheiro para arcar com este custo, ou seja, estariam condenadas à morte.

O procedimento cirúrgico de transplante é uma cirurgia muito séria e envolve riscos tanto para o doador quanto para o receptor, principalmente quando realizado de maneira ilegal. Em relação ao doador pode haver complicações cirúrgicas, infecções e até mesmo o risco de morte, isto porque podem não receber cuidado médico adequado.

Os riscos para os receptores estão presentes quando os órgãos são adquiridos ilegalmente, não havendo, assim, garantia de que eles foram devidamente testados quanto à segurança, à compatibilidade e que seu doador era saudável. Isso coloca os receptores em risco de complicações médicas, rejeição do órgão e infecções.

Berlinguer e Garrafa apontam que organizações especialistas em transplantes de órgãos expressam preocupações em relação à proposta de legalização da venda de órgãos, destacando os danos que tal comércio poderia causar à sociedade, ao converter o corpo humano em uma mercadoria e comprometer a natureza altruística das doações. Por outro lado, aqueles que apoiam a legalização argumentam que ela poderia dissuadir a ilegalidade e reduzir as listas de espera por órgãos (Berlinguer e Garrafa, 2001, apud Matte, 2017).

Por fim, levando em conta o comércio de órgãos destinado a transplantes, um fator preponderante que motiva esta prática é a situação de extrema pobreza presente na sociedade. Além disso, é importante destacar que o crime de comercialização de órgãos não ocorre apenas de forma ocasional ou voluntária, mas sim desfruta da vulnerabilidade social de indivíduos para alcançar benefícios, configurando-se como uma real exploração do próximo.

#### **4 COMPARAÇÃO DE ABORDAGENS LEGAIS EM DIFERENTES JURISDIÇÕES**

Neste capítulo, serão apresentadas as principais abordagens legais e éticas sobre a comercialização de órgãos em diferentes países. Serão analisadas jurisdições que anteriormente permitiam a prática e agora a proíbem, bem como aquela que ainda a autoriza.

Como já mencionado nos capítulos anteriores, a comercialização de órgãos é proibida na maioria dos países do mundo, como no Brasil, em razão ao respeito às questões bioéticas, legais e de direitos da personalidade. O Irã é uma exceção a esta regra, por ser o único país, na atualidade, cuja compra e venda de órgãos é legalizada. No mais, necessário salientar que tanto na Índia quanto nas Filipinas já houve o comércio legal de órgãos.

Em 1994 foi aprovada a Lei de Transplante de Órgãos Humanos na Índia e em 2008 entrou em vigor a Declaração de Istambul nas Filipinas, marcando o fim do comércio legal de órgãos. Para os dois países, a justificativa para haver o comércio era reduzir as listas de espera, recompensando a população financeiramente, em troca dos órgãos.

Alguns requisitos deveriam ser realizados para que esses países não considerassem essa prática ilegal. Além das avaliações de compatibilidade entre doador e receptor, cuidados em alguns exames de ambos deveriam ser realizados para proteção de suas vidas. Pessoas

intermediadoras, buscando obter benefício financeiro dos menos afortunados, passaram a enganar e ludibriar os possíveis doadores intermediando a negociação, assim repassando quantias mínimas aos doadores, que por terem um mínimo grau de instrução e necessidades grandes, aceitavam a quantia oferecida. Com isso, começaram a suceder variadas irregularidades que eram contrárias a regulamentação e que passaram a chamar a atenção para uma análise aprofundada sobre a questão da legalização.

Esta recompensa pecuniária, que até então parecia ser ajuda suficiente para resolver os problemas dos doadores menos afortunados, com o passar do tempo, perceberam não ser mais satisfatório para arcar com suas despesas.

O abuso dos vulneráveis e o turismo de transplante de órgãos chamaram a atenção da população, o que culminou em críticas quanto a legalização da comercialização. Isto pois, pessoas de outros países, cuja compra e venda eram ilegais, passaram a viajar para países subdesenvolvidos, como Filipinas e Índia, para realizarem o transplante e não precisarem aguardar nas listas de espera de seus devidos países.

Por meio da Declaração de Istambul (2008) que o comércio de órgãos foi proibido em nível mundial, com exceção do Irã, visto que é permitido e regulamentado até os dias atuais. O governo do Irã criou um sistema de doações remuneradas para que recompensas passassem a ser autorizadas, sem que isso acarretasse desigualdade social, impedindo as adversidades advindas do livre comércio.

O governo iraniano, além de acreditar ser o modelo mais completo e correto, tece críticas ao modelo solidário, já que este não atende à demanda de órgãos, não estimulando a doação para receptores não conhecidos (Lima, pág. 11, 2020).

Segundo o médico iraniano Ahad Ghods, o modelo de comercialização de órgãos no Irã tem sido eficaz devido ao controle centralizado do Estado. O governo elimina intermediários, protege os vulneráveis e supervisiona todas as etapas do processo, desde a captação de doadores até o acompanhamento pós-operatório e o pagamento do benefício. Estrangeiros não podem receber órgãos no Irã para evitar o turismo de transplantes e a exploração de países desenvolvidos. No entanto, estrangeiros podem realizar transplantes no Irã se o doador for também iraniano (Ahad Ghods pág. 1137- 1138, 2006).

Embora a venda de órgãos seja legal no Irã, a comercialização clandestina persiste. Tanto doadores quanto receptores tentam burlar o sistema oficial em busca de melhores condições e vantagens financeiras. No mercado ilegal, doadores podem exigir preços altos de iranianos que desejam evitar longas esperas no sistema governamental e também vender órgãos a estrangeiros não registrados (Fernandes, 2023).

## **5 RECOMENDAÇÕES E PERSPECTIVAS FUTURAS**

### **5.1 Propostas para enfrentar a comercialização: promoção da doação voluntária e programas de incentivo à doação**

À medida que a sociedade avança no campo da medicina e da tecnologia, a questão da comercialização de órgãos continua a desafiar compreensão ética, legal e moral. Ao longo deste trabalho, foram exploradas as complexidades envolvidas na comercialização de órgãos, analisando abordagens adotadas em várias jurisdições. Agora, neste último capítulo, o foco será voltado para o futuro, buscando não apenas preservar a integridade física e a dignidade do sistema de transplantes de órgãos, mas oferecer recomendações e perspectivas promissoras para enfrentar esse desafio global de maneira eficaz e ética.

Para que possa haver uma harmonia e equilíbrio entre a oferta e a procura de órgãos para transplante é necessário que as medidas interpostas e apresentadas pelo Estado à população sejam bem vistas por elas e que não se trate de ações que lesem a dignidade da pessoa humana, as questões bioéticas e muito menos a legislação vigente no país. Devido a isso, propostas como a doação voluntária e programas de incentivo a doação são extremamente eficazes para reduzir a atuação do mercado clandestino de órgãos.

Embora o Brasil seja o segundo país que mais realiza transplantes, a quantidade de doadores é insuficiente para atender a demanda, resultando em longas listas de espera. Cada paciente está em uma lista específica de acordo com características semelhantes e, ao surgir um doador, a Central de Transplantes do Estado seleciona os receptores mais compatíveis com base em tempo de espera, peso e altura, compatibilidade dos órgãos, tipo sanguíneo, gravidade do quadro e distância geográfica (Manual de Doação e Transplantes, 2017). Isso pode fazer com que pacientes com quadros mais graves sejam priorizados, mesmo que estejam abaixo de outros na lista de espera.

Para reduzir as filas de espera por transplantes, é crucial incentivar a doação voluntária, conforme estabelecido na Lei 9.434/97 (art. 9º §§3º a 8º). Apesar de a lei prever a doação altruística, ainda falta motivação para que as pessoas reconheçam sua importância. Incentivar a doação pode combater a falta de doadores e evitar mortes na espera por órgãos compatíveis. A doação altruística demonstra solidariedade e empatia, melhora a qualidade de vida e pode salvar vidas, além de ajudar a combater o mercado negro de órgãos.

Dessa forma, a doação voluntária é crucial para combater a desigualdade, enquanto a doação por compensação financeira pode acentuar a injustiça social. Segundo Sá e Oliveira

(2017), permitir a compra e venda de órgãos desestimula a doação altruística e impõe custos aos pacientes. Isso gera preocupações sobre pessoas de baixa renda, que poderiam ser forçadas a vender seus órgãos por necessidade e, ao precisarem de um transplante, não teriam recursos para arcar com os custos, agravando a situação dos mais pobres.

Para incentivar à doação o Senado conta com alguns projetos de lei a favor dessa medida, sendo uma delas a PL 3.176/2019 de autoria do ex-senador Major Olimpo (PSL/SP). Se o projeto for aprovado, a doação de órgãos *post mortem* para maiores de 16 anos seria presumida, sem precisar da autorização de cônjuge ou parentes, alterando o que preconiza a Lei 9.434/97 (art. 4º e 5º).<sup>4</sup> Assim, os indivíduos teriam que registrar sua recusa em um documento público para não doar seus órgãos. Essa decisão pode ser alterada a qualquer momento, com a atualização registrada pelo órgão responsável e comunicada ao Sistema Nacional de Transplantes (SNT). Em se tratando de menores de 16 anos e incapazes, a autorização para a doação ainda exigiria o consentimento de parentes maiores de idade até o quarto grau.

Esse projeto de lei alteraria a lei 9.434/97 e teria um reflexo muito positivo e evidente na redução das listas de espera, uma vez que aumentaria significativamente a quantidade de órgãos para a doação o que é essencial para equilibrar a oferta e demanda. Atualmente, a doação de órgãos *post mortem* depende da autorização dos familiares, tornando a vontade registrada pelo falecido em vida irrelevante após a morte. O projeto garantiria que a doação fosse presumida para maiores de 16 anos, a menos que houvesse uma recusa formal registrada, o que melhoraria a oferta de órgãos e ajudaria a equilibrar a demanda.

Tendo como base esse contexto, para manter o interesse público e garantir a continuidade das doações voluntárias, é crucial adotar abordagens inovadoras e atividades contínuas. Utilizar tecnologias, como redes sociais, pode tornar o processo de doação mais acessível e informar a comunidade. Além disso, eventos e campanhas regulares são essenciais para manter o engajamento dos doadores atuais e atrair novos participantes.

---

<sup>4</sup> “Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

Art. 5º A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais”.

## 5.2 Educação e políticas de conscientização

Outras medidas essenciais para conter a comercialização de órgãos, que converte as pessoas em um objeto de exploração e em uma simples mercadoria, são a adoção da educação e de políticas públicas de conscientização para que assim os indivíduos sejam informados sobre os riscos envolvidos na venda ilegal de órgãos e encorajados a realizar doações de seus órgãos de maneira altruísta.

A educação e conscientização são essenciais para informar os cidadãos sobre a importância da doação de órgãos. Incluir esse tema na grade curricular das escolas permitirá que os estudantes compreendam a relevância e os benefícios da doação para a saúde pública. Com uma disciplina focada no processo de transplante e na doação solidária, a futura geração pode ajudar a mudar o cenário de déficit de órgãos no Brasil, alinhando-se aos princípios da bioética e moral.

Além das escolas, a inclusão de uma disciplina sobre doação de órgãos deve ser feita também nas universidades de medicina e enfermagem. Isto pois, são os profissionais da saúde que abordam as famílias do falecido sobre a doação e precisam fazê-la com sensibilidade, pois a forma como abordam o tema pode influenciar a decisão dos familiares e impactar o destino da vida de muitos pacientes.

Assim, o objetivo é garantir que a família seja devidamente apoiada e informada em cada etapa desse processo. O que aumentaria drasticamente o número de autorizações para realizar a doação de órgãos pelo fato de os familiares ficarem mais tranquilos quanto ao destino dos órgãos, além de serem esclarecidas quais quer outros questionamentos.

Algumas políticas de conscientização já estão sendo discutidas no Brasil o que é extremamente positivo para frear o comércio de órgãos. Uma dessas medidas apresentadas e aprovadas é a Lei nº 14.722/23, que institui a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos. Com a entrada desta nova lei em vigor os entraves existentes entre o número de órgãos disponíveis e a carência da população por um órgão será aos poucos reduzida, o que beneficiará a sociedade como um todo. Tendo em vista que havendo uma maior quantidade de órgãos disponíveis de maneira legal para os pacientes fará com que a comercialização de órgãos seja reprimida, além de proporcionar uma melhor qualidade de vida as pessoas.

Para que essas metas sejam colocadas em prática a Lei 14.722/2023 (art.3º) discorre sobre quais são as melhores estratégias para se atingir o objetivo inicial. Dentre elas estão a realização de campanhas publicitárias de conscientização, o que ajuda a disseminar a ideia da

relevância da doação de órgãos. Promoção de atividades educacionais em instituições de ensino de todas as esferas, visando a sensibilização dos alunos através da divulgação de informações que destacam os aspectos científicos, culturais, econômicos, políticos e sociais relacionados ao tema. Além de incluir, nos cursos técnicos de ensino médio e nos cursos de graduação na área da saúde, conteúdos e experiências que promovam a preparação dos profissionais formados para lidar com os aspectos variados relacionados à doação e transplante de órgãos e tecidos.

Nota-se que a recente Lei nº 14.722/23 é crucial no combate à comercialização de órgãos, pois sensibiliza a população sobre a importância da doação e visa aumentar a oferta de órgãos e tecidos. Ademais, busca ampliar o número de doadores, salvar vidas e promover o diálogo e o aprimoramento contínuo entre os profissionais de saúde.

Por fim, com a adoção dessas medidas, o Estado poderá equilibrar o direito à vida dos receptores e a dignidade dos doadores, respeitando o princípio da autonomia individual. Embora a autonomia permita que cada pessoa decida sobre seu corpo, a disparidade entre oferta e demanda de órgãos pode limitar essa liberdade. Através de políticas que aumentam a disponibilidade de órgãos, o Estado pode assegurar que a dignidade humana e o direito à vida sejam respeitados, combatendo a comercialização de órgãos e protegendo ambos os direitos.

## **6 CONCLUSÕES**

Diante do apresentado, a pesquisa procurou examinar perspectivas legais e bioéticas para estabelecer a interligação interdisciplinar entre essas áreas e demonstrar o quanto uma é essencial para a preservação da outra, no contexto do combate a comercialização de órgãos, com o fim de proteção à dignidade humana e à vida.

Do ponto de vista daqueles que são favoráveis a compra e venda de órgãos o mercado é a resposta para resolver os desafios da sociedade. Uma vez que ao legalizar esse comércio no Brasil haverá o equilíbrio entre a oferta e a procura de órgãos, sanando, assim, essa questão e expandindo a lógica mercantil para todos os domínios sociais.

Logo, surge a questão da instrumentalização do corpo humano, o que representa uma afronta à dignidade humana, tendo em vista que a pessoa passa a ser tratado como um meio para satisfazer os anseios da população e, transformando-se em uma mercadoria. Nesse contexto, é evidente a exploração das camadas sociais mais vulneráveis para atender aos interesses e necessidades das classes mais privilegiadas.

A extinção da natureza altruística das doações seria uma realidade se fosse legalizada o comércio de órgãos, já que seriam atos inerentes de uma compensação financeira. Como resultado, isso incentivaria pessoas de baixa renda a vender seus órgãos por compensações irrisórias, pressionadas pela necessidade econômica.

Entretanto, quando essas mesmas pessoas precisassem de um transplante devido a doenças que acarretem insuficiência de órgãos, elas não teriam recursos financeiros para adquirir um órgão. Portanto, a legalização comprometeria a dignidade humana e desrespeitaria tanto o direito à vida dos receptores quanto a dignidade dos doadores, por isso medidas para aumentar a disponibilidade de órgãos e equilibrar oferta e demanda são necessárias para evitar a exploração no mercado ilegal e garantir o respeito a ambos os direitos.

Medidas como a realização de campanhas sociais incentivando os cidadãos a doarem seus órgãos, introdução da importância da doação na grade curricular das escolas para que a geração futura seja mais bem informada e possa tomar decisões mais conscientes, além de fornecer informações e desmistificar a morte encefálica para toda a população.

Por fim, é crucial que as universidades no Brasil insiram uma disciplina dentro da grade curricular com enfoque na abordagem das famílias para que ocorra a autorização da doação dos órgãos de seu familiar falecido, já que um doador falecido pode salvar muito mais vidas do que um doador vivo. Conseqüentemente, havendo um estímulo às doações de órgãos *post mortem*, além das outras providências citadas acima, atingirá a harmonia entre a procura e a oferta por órgãos, reduzindo, desse modo, o comércio de órgãos.

## REFERÊNCIAS

ABTO - Associação Brasileira de Transplante de Órgãos – **Ética**. Disponível em: <https://site.abto.org.br/etica/>. Acesso em: 24/07/2024.

ALMEIDA, Kely, et al. 2003. **Doação de órgãos e bioética**: construindo uma interface. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/Z8JNPW37Fcj79gQBz8XTfhC/>. Acesso em: 20/07/2024.

ANDRADE, Bárbara Dornelas Belchior Costa. **O direito brasileiro e os transplantes de órgãos e tecidos**. Brasília: Thesaurus, 2008 apud Nicole Lenhardt Matte, 2017.

ÁVILA, Gustavo N. et. al. **Comércio de órgãos humanos**: até onde vai a autonomia do indivíduo? *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 34, n. 1, 2008. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5157>. Acesso em: 26/07/2024.



BERLINGUER, Giovani; GARRAFA, Volnei. *A mercadoria final*: a comercialização de parte do corpo humano. Tradução de Isabel Regina Augusto. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2001 apud Nicole Lenhardt Matte, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1988: Presidente da república. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21/07/2024.

BRASIL. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19434.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm). Acesso em: 23/07/2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 21/07/2024.

BRASIL. **Lei nº 14.722, de 19 de janeiro de 2023**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2023/lei/114722.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/114722.htm). Acesso em: 24/07/2024.

DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL 2008. Disponível em: [http://www.declarationofistanbul.org/images/documents/doi\\_2008\\_Portuguese.pdf](http://www.declarationofistanbul.org/images/documents/doi_2008_Portuguese.pdf) Acesso em: 24/07/2024.

DECRETO Nº9.175/2017. Art. 29 § 2º. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/Decreto/D9175.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/Decreto/D9175.htm). Acesso em: 24/07/2024.

FÉ SAÚDE – Niterói. **No Dia Mundial da Saúde veja a importância do SUS para a vida dos brasileiros**. Disponível em: <https://www.fesaude.niteroi.rj.gov.br/sua-saude/no-dia-mundial-da-saude-veja-a-importancia-do-sus-para-a-vida-dos-brasileiros>. Acesso em: 25/07/2024.

FERNANDES, Mariana. **Transplante de órgãos**: conheça o único país que permite a venda de órgãos. 2023. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/curiosidades/2023/08/24/transplante-de-orgaos-conheca-o-unico-pais-que-permite-a-venda-de-orgaos.html>. Acesso em: 25/07/2024.

FILHO, Carlindo. 2017. **Os princípios bioéticos. Sociedade Brasileira de Pediatria**. Disponível em: <https://cdn.publisher.gn1.link/residenciapediatrica.com.br/pdf/v7n1a09.pdf>. Acesso em: 23/07/2024.

GHODS, Ahad J.; SAVAJ, Shekoufeh. Iranian model of paid and regulated living-unrelated kidney donation. *Clinical Journal of the American Society of Nephrology*, n. 1, p. 1136- 1145, 2006.

LIMA, Otávio, **O debate ético acerca do comércio de órgãos**. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/34507/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Ot%C3%A1vio%20Fel%C3%ADcio%20Debate%20%C3%89tico%20sobre%20o%20com%C3%A9rcio%20de%20%C3%B3rg%C3%A3os.pdf>. Acesso em: 23/07/2024.

MAYUMI, Yasmim. 2022. **Quais são os princípios básicos da bioética e como são usados?** Disponível em: <https://blog.iclinic.com.br/principios-da-bioetica/>. Acesso em: 22/07/2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL –MPF. BRASÍLIA, 2019. Coletânea de artigos. **Direitos Humanos Fundamentais: 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e 20 anos do reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as mudanças na aplicação do direito no Brasil**. Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/pgf/documentos/coletanea\\_direitos\\_humanos\\_fundamentais.pdf](https://www.mpf.mp.br/pgf/documentos/coletanea_direitos_humanos_fundamentais.pdf). Acesso em: 22/07/2024.

MUNDO EDUCAÇÃO. SUS. <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/sistema-unico-de-saude-sus.htm>. Acesso em: 23/07/2024.

OLIVEIRA F. **Bioética uma face da cidadania**. 2ª ed. São Paulo: Moderna; 1997 apud ALMEIDA et al., 2003.

PORTO ALEGRE. Manual de doação e transplantes - **Informações práticas sobre todas as etapas do processo de doação de órgãos e transplante**. 2017 Disponível em: [https://site.abto.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Manual-dos-transplantesebook-versao-2022\\_compressed-1.pdf](https://site.abto.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Manual-dos-transplantesebook-versao-2022_compressed-1.pdf). Acesso em: 24/07/2024.

RBT - Registro Brasileiro de Transplantes. Veículo Oficial da Associação Brasileira de Transplante de Órgãos. Disponível em: <https://site.abto.org.br/wp-content/uploads/2023/05/RBT-2023-Trimestre-1-Populacao.pdf>. Acesso em: 25/07/2024.

SÁ, Maria de Fátima Freide de; OLIVEIRA, Lucas Costa de. **Mercado Regulado de Órgãos: uma possibilidade contra o tráfico?** *Questio Iuris*, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 01, p. 434-453, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/22052/19483>. Acesso em: 22/07/2024.

SENADO FEDERAL. **PROJETO DE LEI Nº 3176/2019**. Disponível em: [https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137006?\\_gl=1\\*18b8hf\\*\\_ga\\*MTQ2Njg0MTU5Mi4xNjk0NzIxMzI4\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY5NjYyMjQ1MS42LjAuMTY5NjYyMjQ1MS4wLjAuMA](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137006?_gl=1*18b8hf*_ga*MTQ2Njg0MTU5Mi4xNjk0NzIxMzI4*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NjYyMjQ1MS42LjAuMTY5NjYyMjQ1MS4wLjAuMA). Acesso em: 24/07/2024.